



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 4917.989.19-6

Fl. 1

Processo nº:	TC-4917.989.19-6
Prefeitura Municipal:	Amparo
Prefeito (a):	Luiz Oscar Vitale Jacob (01/01/2019 a 26/07/2019 e 04/08/2019 a 31/12/2019) José Ivo Vilas Boas (27/07/2019 a 03/08/2019)
População estimada:	72.195
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 281.208.949,11
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,83%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,71%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,16%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,48%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,48%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 58.36, fl. 02.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 15.21 (1º Quadrimestre) e 44.17 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar de o Executivo Municipal atingir os percentuais legal e constitucionalmente vinculados em temas capitais às contas de governo, a **reincidência sistemática** no descumprimento de recomendações e determinações desta Corte é conducente ao juízo desfavorável das contas.

Cabe lembrar que a recomendação não pode ser encarada como uma ingerência nos atos de gestão do jurisdicionado, pois o Tribunal, quando assim atua, apenas ressalta que determinada lei deve ser cumprida. A obediência aos normativos legais é ato vinculado e deve ser seguido por aqueles que gerem a coisa pública antes mesmo de qualquer atuação do Controle Externo. Portanto, ao descumprir uma recomendação do Tribunal, o jurisdicionado está também descumprindo a legislação à qual está sujeito.

Em tempos em que os recursos estatais são cada vez mais escassos e a sociedade clama por serviços públicos de maior qualidade, a inércia observada no presente caso para a adequação da Administração não merece o beneplácito do Tribunal.

No presente caso, é grave o panorama **recorrente** de infringência ao preceito consubstanciado no art. 208, IV, da Constituição Federal³, decorrente da **insuficiência de vagas** para atendimento do alunado municipal no Ensino Infantil – Creche (déficit de 3,64% da demanda existente, evento 58.36, fl. 28).

³ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;





Conforme já pontuado pelo MPC, por ocasião do exame das contas de 2018 (TC-4576.989.18), ao menos, **desde o ano de 2014 vem alertando o Município sobre o déficit de vagas, sendo objeto de recomendações expressas à municipalidade por este E. TCE/SP nas contas de 2016⁴, 2017⁵ e 2018⁶**. Ressalta-se, aliás, que o Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob esteve à frente da Prefeitura Municipal de Amparo no período de 2013 a 2019.

Nessa senda, cumpre reforçar que a insuficiência retro não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu ao Ensino público, reconhecendo-o em seus artigos 6º e 205 como um direito social, *direito de todos e dever do Estado [...]*, em sintonia com os objetivos fundamentais de nossa República Federativa, enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva, para torná-lo real. Aliás, conforme, §2º do artigo 208 da Constituição Federal “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*”

Acerca das justificativas ofertadas pela Origem no sentido de que vem buscando ações visando o atendimento de toda a demanda nas creches do Município (evento 75.1, fl. 44), fato é que, **uma vez mais**, restaram crianças fora da escola. Demais disso, providências adotadas posteriormente são decorrentes da necessária correção de rumo, não servindo, todavia, sob a égide do princípio da anualidade, para amenizar as irregularidades verificadas nos demonstrativos em apreço, de modo que seus reflexos serão apreciados quando da avaliação dos respectivos demonstrativos.

⁴ A inspeção apurou, também, a existência de **expressivo déficit de vagas no berçário**, correspondente a 528 crianças, ou 72,13% das matrículas disponíveis nos berçários da Rede Municipal e Conveniada. **Caberá à Origem, portanto, a adoção de medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4341.989.16, contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Parecer Publicado no Diário Oficial em 07/06/2018).

⁵ Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas (unidades escolares necessitando de reparos estruturais). **Importante que os recursos sejam bem utilizados de modo a possibilitar o cumprimento de todas as diretrizes e metas, inclusive no que tange ao atendimento integral da demanda de vagas na rede pública.** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-6819.989.16, contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro, Parecer Publicado no Diário Oficial em 18/05/2019, Decisão com Trânsito em Julgado em 09/0/2019, v.u., g.n.)

⁶ **Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: [...]** corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando as medidas necessárias para **suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche)**; regularize a situação das Unidades de Saúde que não possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4576.989.18, contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 10/12/2020)





Desta feita, entende-se pertinente a aplicação do posicionamento adotado no TC-6794.989.16, quando, devidamente, a insuficiências de vagas em creches foi somada à valoração desfavorável das contas de 2017 da Prefeitura de Pederneiras:

Reforça a emissão de parecer desfavorável a constatação de significativa demanda por vagas em creches (242 crianças de 0 a 3 anos) não atendida pela Municipalidade, conforme própria declaração emitida Prefeitura Municipal de Pederneiras juntada no evento 129.30. [...]

Dessa forma, caberá à Prefeitura apresentar, no próximo ano, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006794.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Pederneiras, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22/11/2019, g.n.)

Demais disso, outras ilicitudes e irregularidades apontadas pela inspeção (evento 58.36, fls. 29/34), sobretudo a precária conservação e manutenção da Escola Chapeuzinho Vermelho (evento 58.36, fls. 31/34), deixam nítida a inobservância do preceito de efetividade na aplicação do erário e o cumprimento meramente formal dos percentuais vinculados do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e art. 21 da Lei nº 11.494/2007).

Salienta-se que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento matemático das cifras estipuladas constitucional e legalmente. A ele é imposto, do mesmo modo, o dever de **garantir padrão de qualidade** do serviço escolar público (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988), o que, à evidência, restou prejudicado no exercício em análise.

De se sopesar, ainda, a grave falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos de ensino, já que a falta deste documento gera presunção de riscos de danos à vida e à saúde dos munícipes, sendo que o AVCB é item obrigatório para qualquer edificação aberta ao público, e pode ensejar sanções pecuniárias, penais, civis, e administrativas ao Administrador⁷. Tal irregularidade, aliás, não é exclusiva da seara educacional, eis que as unidades de saúde também não apresentam AVCB (evento 58.36, fl. 36).

⁷ Conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008223-45.2013.8.26.0564, impetrada pela Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Do exposto e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE a ação e, em consequência, CONDENO a Fazenda do Estado de São Paulo a providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros de todas as escolas de sua rede de educação desta Comarca, excluídas as excepcionadas no pedido, nos exatos moldes do Decreto Estadual n. 58.819, ou de decreto posterior que o modifique, substitua ou revogue, no prazo de um ano, contado da publicação desta sentença. Para a hipótese de descumprimento desta sentença, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, comino a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade escolar, considerando a relevância da questão aqui tratada, que se reverterá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 214 do ECA.” (destaques do MPC-SP)





Repreensível, também, as irregularidades apontadas pela auditoria no serviço de transporte escolar, com destaque para o não atendimento de escolas inicialmente previstas no contrato, ocasionando alteração de rota sem o respectivo ajuste na quilometragem (com consequência nos pagamentos mensais); lotação inadequada dos veículos; e extintor de incêndio vencido (evento 58.36, fls. 34/35).

Na **saúde local**, a situação não é muito diferente. A auditoria verificou elevada demanda reprimida para atendimento ambulatorial e hospitalar, havendo 3564 pessoas aguardando por atendimento há mais de 60 dias nas especialidades mais requisitadas; além da falta de medicamentos básicos, denotando evidente falta de planejamento do gestor de seus estoques (evento 58.36, fls. 37/38).

Sublinha-se que o piso obrigatório corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, ao passo que a municipalidade empenhou despesas equivalentes a 25,48% da mencionada base de cálculo (evento 58.36, fl. 35). Ou seja, o volume extra de recursos alocados no setor não garantiu o pleno atendimento do direito à saúde.

Destarte, o cenário exposto denota que o volume extra de recursos alocados no setor não garantiu o pleno atendimento do direito à saúde, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal⁸, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal⁹.

Noutro norte, revela-se reprovável a **persistente** realização de **horas extras em quantidade excessiva**, sendo desembolsados a tal título no exercício em tela, conforme inspeção, a quantia de R\$ 3.831.343,45, o que representa 3,31% de toda a despesa com pessoal do Executivo (evento 58.36, fls. 21/22).

Neste mesmo sentido, foi o quanto decidiu a o Poder Judiciário da Comarca de Jacareí - SP, obrigando aquele município a providenciar a referida adequação.

Veja-se em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=14833032&id_grupo=118

⁸ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹ Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Não bastasse, houve realização de trabalho extraordinário incompatível com uma jornada semanal de 40 horas e em afronta ao disposto no art. 59, da CLT, que é o regime jurídico adotado para o funcionalismo público municipal de Amparo (evento 58.36, fl. 23).

O pagamento de sobrejornada em modo excessivo é objeto de apontamento da Fiscalização, ao menos, desde o exercício de 2014, bem como de recomendações expressas à municipalidade por este E. TCE/SP:

Contas de 2014: *quanto ao pagamento expressivo de horas extraordinárias, adote medidas voltadas a evitá-las;* (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-0387/026/14, Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 05/04/2016, Decisão com Trânsito em Julgado em 19/05/2016, v.u.)

Contas de 2015: *“adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens (...), D.3.2 – Horas Extras Excessivas”* (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-2479/026/15, Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 18/10/2017, v.u.)

Contas de 2016: *“cesse os pagamentos excessivos de horas extras (consoante apurado nos Expedientes TC-000246/989/16, TC-018455/989/17 e TC-018455/989/17) e evite que essa excepcionalidade se torne rotineira”* (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4341.989.16, contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Amparo, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Parecer Publicado no Diário Oficial em 07/06/2018)

Aliás, o próprio Controle Interno alertou o gestor a respeito do assunto *“como já apontado por esse Controle Interno, a Prefeitura Municipal de Amparo continua incorrendo nas mesmas falhas referente a pagamentos excessivos de horas extras, descumprindo as recomendações do TCE-SP, podendo ensejar penalidades ao Chefe do Poder Executivo”* (eventos 58.6, fls. 32/34, e 58.36, fl. 22).

Vale ressaltar, ademais, que, não obstante a Administração tenha realizado concurso público com fito de diminuir os pagamentos com horas extras (evento 75.1, fls. 36/37), o relatório quadrimestral referente às contas de 2020 aponta que aludidos gastos se mantiveram elevados e corresponderam em média a 4,34% do valor total de despesas com pessoal até o 2º quadrimestre de 2020 (TC-3265.989.20, evento 46.23). Conclui-se, portanto, **que as medidas anunciadas pela Origem não se mostraram efetivas.**

Reforça-se que a ausência de moderação na autorização de horas extras desafia os princípios de eficiência e da economicidade (*caput* dos art. 37 e 70, da CF/1988), além de denotar incontroversa falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que, ao exigir mais do trabalhador, combina





remuneração maior pela hora trabalhada (XVI, art. 7º, da CF/1988) com qualidade inferior do serviço prestado.

Além disso, tal pagamento de forma habitual põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas (Súmula nº 291 do TST¹⁰).

No mais, são graves as falhas de **planejamento**, tendo em vista o percentual desarrazoado de alterações da LOA, em 15,69% da despesa fixada – muito acima da inflação registrada no período¹¹, que se limitou a 4,31% – e a abertura de crédito adicional sem a efetiva disponibilidade de recursos, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 (evento 58.36, fls. 13/14).

Salienta-se que o Controle Interno comunicou o gestor municipal acerca das excessivas suplementações realizadas em 2019, nos seguintes termos “*verificamos que alguns setores apresentaram empenhamento da despesa acima do orçado, demonstrando falta de planejamento, incorrendo em diversas suplementações do orçamento no decorrer do ano*” (evento 58.36, fl. 14).

A fiscalização apontou, ainda, que as peças de planejamento são de pouca aderência à realidade local, carecem de tecnicidade e sequer contém metas e indicadores físicos aptos a acompanhar o atingimento das metas propostas (evento 58.36, fls. 05/10).

Corroboram aludidos resultados insatisfatórios a nota do indicador setorial no âmbito do IEGM, “C+”, a segunda pior dentre as 5 possíveis (evento 58.36, fls. 10/12).

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para alcançar a excelência na gestão pública, materializada nos serviços públicos e conseqüentemente no atendimento dos interesses da sociedade.

¹⁰ Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - “A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”

¹¹ Parâmetro utilizado por esta Casa para limitar a reforma da Lei Orçamentária Anual, em consonância com o que prelecionam os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.





Enfatiza-se, ao fim, que a Prefeitura Municipal de Amparo vem incorrendo, de forma reiterada, em falhas que, ainda, que individualmente não fossem suscetíveis de comprometer as contas ante um juízo de razoabilidade e admissibilidade conjuntural, quando coletivamente consideradas, refletem a má administração municipal.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.1.2, A.2 e B.1.1** – graves deficiências no eixo do planejamento municipal;
2. **Item B.1.9.1** – realização de horas extras em quantidade excessiva, acima do limite estabelecido na CLT e de forma reiterada;
3. **Item C.1** – reincidente déficit de vagas nas creches municipais, em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (art. 6, *caput* c/c art. 208, IV);
4. **Itens C.2, C.2.1 e C.3** – ineficiente gestão do ensino, com destaque aos graves problemas quanto à manutenção e conservação da escola Chapeuzinho Vermelho;
5. **Item D.2** – oferta irregular do serviço público de saúde local, com destaque à elevada demanda reprimida e falta de medicamentos básicos.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – atente às requisições do Controle Interno necessárias ao efetivo desempenho de suas atividades e determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo setor;
2. **Item A.2** – crie a Ouvidoria Pública, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público;
3. **Itens A.2, B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
4. **Item B.1.5** – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
5. **Item B.3.1** – atente à classificação correta das despesas licitáveis, em atendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
6. **Item B.3.2** – efetue melhor planejamento dos dispêndios com contratações diretas, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; observe rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
7. **Item D.2** – busque não apenas a aplicação do mínimo constitucional, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora da saúde; regularize a situação dos estabelecimentos que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;





8. **Item G.1.1** – regulamente a Lei de Acesso à Informação, em atendimento ao art. 45 da Lei nº 12.527/2011;
9. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
10. **Item G.3.1** – aprimore a infraestrutura local de informática e processamento de dados; disponibilize programa periódico de capacitação e atualização de sua equipe de TI; elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDI);
11. **Item H.1** – busque alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
12. **Item H.3** – alimente o Sistema AUDESP tempestivamente e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante;
13. **Item H.4** – envide esforços na conclusão das obras atrasadas ou paralisadas.

Por fim, acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

